



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509242-64.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONARDO MENDONÇA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1509242-64.2024.8.26.0228

Apelante: **Leonardo Mendonça da Silva**

Apelada: **Justiça Pública**

9ª Vara Criminal da Comarca da Capital

MMª. Juíza de Direito Dra. Mariana Parmezan Annibal

Voto nº 10.057

Adulteração de sinal identificador e falsa identidade – Pretendida absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência probatória – Descabimento – Prova segura – Prisão em flagrante do apelante na posse de veículo com emplacamento adulterado – Dolo indiscutível – Elementos advindos da fase indiciária e prova oral revelando as práticas delitivas – Condenação mantida – Dosimetria – Dupla condenação que justificou o aumento das penas-base e o reconhecimento da agravante da reincidência – Confissão não configurada – Réu que permaneceu em silêncio na delegacia negou os fatos em juízo – Inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos diante da reincidência – Regimes fechado para a pena de reclusão e semiaberto para a pena detentiva adequados – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 212/220, que julgou procedente a ação e, por infração ao artigo 311, §2º, inciso III, e ao artigo 307, ambos do Código Penal, condenou **Leonardo Mendonça da Silva** às penas de 4 anos e 1 mês de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo, e 4 meses e 2 dias de detenção, no regime inicial semiaberto, negado o apelo em liberdade.

Busca a Defesa, em síntese, a absolvição do Apelante, por atipicidade da conduta ou por insuficiência probatória; subsidiariamente, reclama a redução das penas-base ao mínimo legal, o reconhecimento da confissão espontânea, o abrandamento dos regimes de cumprimento inicial das penas e a

substituição delas por restritiva de direitos (fls. 234/251).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 255/263), após o que a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 270/280).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 10/7/2024 (fls. 222).

É o relatório.

LEONARDO MENDONÇA DA SILVA foi denunciado como incurso nos artigos 311, §2º, inciso III e 307, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal, porquanto, em 11 de abril de 2024, por volta de 19h, na Rua Diogo de Moraes Lara, nº 984, Jardim Rodolfo Pirani, Cidade de São Paulo, Comarca da Capital, foi surpreendido na condução do veículo *Chevrolet/Cruze LTZ NB*, placas FFX2G98, ano 2013, cor prata, chassi nº 9BGPN69M0DB256245, pertencente à vítima C.R.S., que estava com sinal identificador que sabia estar adulterado, ostentando placas OQJ1B66I, ocasião que, abordado por policiais civis, atribuiu-se falsa identidade, afirmando chamar-se Leonardo Ferreira da Fonseca, para obter vantagem, em proveito próprio.

Após instrução processual criminal perante o r. juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital, sobreveio sentença que, julgando procedente a ação, condenou o Apelante nos exatos termos da denúncia, contra a qual, a Defesa interpôs recurso de apelação.

Mas, analisando-se os argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do Apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De imediato, anote-se que a materialidade delitiva dos crimes restou comprovada pelos boletins de ocorrência de fls. 06/09, 23/24 e 42/46, auto de exibição e apreensão de fls. 11/12 e fotografias de fls. 25/30, que concluíram que Leonardo conduzia veículo com sinal identificador adulterado e declarou falsa identidades aos policiais civis, no momento de sua abordagem.

A autoria e o dolo também restaram esclarecidas, pois, as circunstâncias do caso concreto demonstraram, à saciedade, o dolo com que o apelante agiu, de modo a tornar inevitável sua condenação.

Apesar de Leonardo ter negado a prática delitiva, o modo como adquiriu o automóvel é bastante sugestivo, pois disse tê-lo comprado na Cidade de Embu das Artes, por R\$ 10.000,00, valor abaixo do mercado porque estava com diversas dívidas, de pessoa que da qual soube informar apenas o nome. Fez a checagem das identificações do veículo com o documento que lhe foi entregue pelo vendedor.

Não bastasse isso, os Policiais Civis Diego Franco e Luiz Gustavo Ribeiro contaram que receberam informação de que um veículo Chevrolet/Cruze, produto de roubo, estava sendo monitorado e sua localização indicava estar transitando pela zona leste da Capital. Foram averiguar e localizaram o automóvel estacionado na via pública. Após breve campana, Leonardo se aproximou do carro e o abordaram. Ele, que não trazia documento de identificação, disse se chamar “Leonardo Ferreira da Fonseca”, afirmando ser o proprietário do carro, pelo qual teria pago R\$ 5.000,00. Constataram que o carro estava com as placas trocadas, mas pela numeração do chassis confirmaram que se tratava de veículo produto de roubo. Somente no dia seguinte, por ocasião da identificação digital, descobriram o nome verdadeiro do réu e que ele era “procurado”.

Tais depoimentos, importante registrar, são dignos de fê, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho dos agentes públicos.

Os Tribunais Superiores assim já se posicionaram:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello)

e

“...Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade” (HC 436.168/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Por aqui é descabida a pretensão defensiva de absolvição de Leonardo por atipicidade da conduta, quanto ao crime de adulteração do sinal identificador do veículo, porquanto ele, que afirmou ter adquirido o veículo um dia antes dos fatos, estava desprovido da documentação de identificação do bem, a demonstrar a impossibilidade de fazer a checagem que disse ter feito, estando, assim, tipificado o §2º, inciso III, do artigo 311, do Código Penal.

Não assiste razão à combativa defesa, ainda, quanto ao pleito de insuficiência probatória, pois a placa de identificação do veículo foi efetivamente trocada, segundo consta no boletim de ocorrência de fls. 6/9 e auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, fato confirmado de maneira uníssona pelos policiais.

Ademais, a despeito da afirmação de Leonardo de haver se identificado corretamente durante a abordagem, a defesa não logrou demonstrar a veracidade da afirmação dele, não parecendo crível que os policiais civis que atuaram na abordagem do réu enquanto conduzia o veículo, tenham, de maneira gratuita, imputado a ele o crime de atribuir a se mesmo outra identidade.

Inclusive, todos os termos lavrados por ocasião dos fatos (boletim de ocorrência, extrato de qualificação das partes, nota de culpa, auto de qualificação, requisição de exame de corpo de delito) foram lavrados com o nome falso declinado pelo apelante, a reforçar a conclusão quanto ao cometimento, por ele, do crime de falsa identidade.

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório contido nos autos revelam que de fato o apelante adquiriu e conduzia o veículo *Chevrolet/Cruze LTZ NB*, placas FFX2G98, ano 2013, cor prata, chassi nº 9BGPN69M0DB256245, ostentando placas OQJ1B66, sabendo da adulteração do emplacamento, comprando de um terceiro não identificado e, durante sua abordagem, atribui a si mesmo a identidade de terceira pessoa.

Assim, evidente a responsabilidade criminal de Leonardo pelos crime previstos nos artigos 307 e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, não há que se falar em absolvição, devendo ser mantido o decreto condenatório tal qual lançado aos autos, restando, agora, analisar a pena aplicada e o seu regime de cumprimento, sendo conveniente lembrar que, em se tratando de providência discricionária controlada do magistrado, somente quando desprovida de fundamento ou desproporcional é que se justifica, em sede recursal, a alteração da reprimenda estabelecida em 1º Grau.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em data recente, proclamou que

“A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.” (AgRg no AREsp n. 2.418.792/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023).

No caso *sub judice*, em razão dos maus antecedentes, as penas-base foram estabelecidas 1/6 acima do mínimo legal, para, na sequência, sofrerem novo acréscimo de 1/6 por conta da incidência da agravante reincidência, o

que se mostrou bastante proporcional e equilibrado.

Importante ponderar que o apelante Leonardo registra em seu desfavor duas condenações distintas (fls. 109/110), sendo perfeitamente aceitável que uma delas negativa sua vida pregressa e outra possibilite o reconhecimento de sua reincidência.

Não era mesmo o caso de se reconhecer a atenuante da confissão, pois o apelante, que permaneceu em silêncio na delegacia (fls. 41), em juízo negou as práticas dos crimes e, então, inexistindo outras circunstâncias modificadoras, tornam-se as penas definitivas em 4 meses e 2 dias de detenção, pelo crime de falsa identidade e 4 anos e 1 mês de reclusão, e ao pagamento de 12 dias-multa, pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo, não havendo margem para reparos.

Derradeiramente, em que pese o inconformismo da defesa, diante do mau antecedente e reincidência do apelante, a indicar a inclinação para a vida criminosa e a necessidade de um regime mais rigoroso, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além de ser adequada a fixação de regime inicial fechado para o cumprimento da pena de reclusão e semiaberto para o cumprimento da pena de detenção.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se a r. sentença proferida, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator